

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.679, de 2019; PL nº 105, de 2021 e PL nº 683, de 2024.)

Tipifica criminalmente a conduta, de pais ou responsáveis, de omissão ou de contraposição à vacinação de crianças ou adolescentes, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Alice Portugal, que pretende tipificar criminalmente a conduta de pais ou responsáveis pela omissão ou contraposição à vacinação de crianças e adolescentes.

Em sua justificativa, a autora aduz que “a presente iniciativa volta os olhos para a tutela de parcela sensivelmente vulnerável da população: as crianças e adolescentes. Dessa maneira, prestigiando ainda o disposto no art. 227 da Lei Maior, esta proposição busca prevenir e, se o caso, operar a repressão penal de pais ou responsáveis que, sem justa causa, venham a se omitir ou a se contrapor à vacinação de crianças e adolescentes, sob seus cuidados”.



A tal proposição foram apensados os PL nº 5.679, de 2019, da Deputada Soraya Manato; PL nº 105, de 2021, de autoria do Deputado Ricardo Silva e PL nº 683, de 2024, do Deputado Rafael Brito. Todas as proposições apensadas visam tipificar a conduta de disseminar informações falsas sobre a eficácia e segurança das vacinas.

A proposição foi distribuída a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a Comissão de Saúde e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família sufragou parecer de autoria do Deputado Pedro Westphalen, com substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV e art. 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição principal, de seus apensados e do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

As proposições, em termos formais, são constitucionais, pois respeitadas as normas concernentes à competência e iniciativa, nos termos dos art. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal.

O projeto de lei principal, o primeiro e o terceiro apensados não se ressentem de vícios de juridicidade e de técnica legislativa. Há pequenas impropriedades no PL nº 105, de 2021, mas tais aspectos serão corrigidos pela anexa Subemenda ao Substitutivo.



Já o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família possui alguns problemas em termos de juridicidade e de técnica legislativa, que serão objeto de correção, por meio da Subemenda ao Substitutivo.

Note-se que o *nomen juris* do tipo proposto no Substitutivo, “Omissão e oposição à vacinação”, não se coordena com o então sugerido tipo que prevê “omitir-se **OU** opor-se (...)” (destaquei).

Segue-se para o exame conglobante, do mérito e da constitucionalidade material.

Pontualmente, entendo que a ideia do Substitutivo de fundir o conteúdo do primeiro projeto de lei apensado (que colimava a introdução do art. 268-A) no âmbito do art. 247-A (introduzido pela proposição principal) não se mostra apropriada. Isso porque a inserção de um artigo no Capítulo dos Crimes contra a Saúde Pública (art. 268-A), para tratar das *fake news* sobre vacinas, é mais abrangente, envolvendo, inclusive, o prejuízo quanto ao desvio na imunização de adultos. De toda sorte, tal aspecto é corrigido pela Submenda.

Evoluindo a redação, creio, também, que não se mostraria acertada a menção, no art. 268-A, a “sem justa causa fundamentada”, aspecto mais ligado ao direito processual, concernente à demonstração do fato, e, não, à enunciação abstrata, imanente à previsão do comportamento em tese, como deve ser o tipo penal.

Na Subemenda ora apresentada, também se prevê que as penas devem ser aumentadas, de maneira escalonada, caso se esteja diante de epidemia ou de pandemia.

Sublinho, por fim, que não se mostra proporcional a pena prevista no PL nº 105, de 2021, que alcança reclusão de oito anos e multa. Do mesmo modo, seria despicienda a previsão, no tipo, da majorante em razão de ser a conduta praticada por sujeito ativo especial, servidor público. Cuida-se de



peculiaridade que poderá ser, pelo magistrado, considerada na primeira ou na segunda etapa da dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

De toda sorte, fazendo coro com os argumentos dos nobres Deputados e Deputadas autoras dos projetos, entendo que todos devem ser aprovados, inclusive com os avanços trazidos pelo Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, relativamente à cominação cumulativa, e, não, apenas, alternativa, da sanção de multa.

Em suma, todas as proposições são oportunas, porquanto sintonizadas com o enaltecimento do direito à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 e seguintes da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.842, de 2019, dos seus apensados PL nº 5.679, de 2019, PL nº 105, de 2021, PL nº 683, de 2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda ao Substitutivo ora apresentada.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2024.

Deputado **RUBENS PEREIRA JÚNIOR**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PL Nº 3.842, DE 2019

(APENSADOS: PL Nº 5.679, DE 2019, PL Nº 105, DE 2021 E PL Nº 683, DE 2024.)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para tipificar criminalmente a conduta, de pais ou responsáveis, de omissão ou oposição à vacinação de crianças ou adolescentes, prevista em programa público, e o comportamento de divulgação de informações falsas sobre vacina, prevista em programa público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para tipificar criminalmente a conduta, de pais ou responsáveis, de omissão ou oposição à vacinação de crianças ou adolescentes, prevista em programa público, e o comportamento de divulgação de informações falsas sobre vacina, prevista em programa público,

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Omissão ou Oposição à Vacinação de Crianças ou Adolescentes

Art. 247-A. Omitir-se ou opor-se, sem justa causa, violando dever inerente ao poder familiar, tutela ou guarda, à vacinação de criança ou adolescente, prevista em programa público de imunização:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.



Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o crime é cometido durante epidemia, e da metade, se cometido durante pandemia.”

“Divulgação de Informação Falsa sobre Programa Público de Vacinação

Art. 268-A. Divulgar informação falsa sobre vacina prevista em programa público de imunização:

Pena: detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o crime é cometido durante epidemia, e da metade, se cometido durante pandemia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2024.

Deputado **RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Relator

